



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de ..12..de..maio..... de 19 ..83..

ACORDÃO Nº ..101-74.383

Recurso nº - 39.816 - IRPF - ANOS DE 1981

Recorrente - INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S/A.

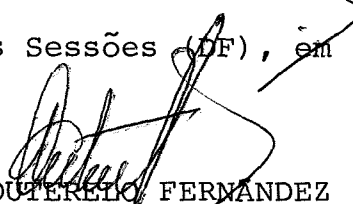
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/053.142/81-80

RECURSO Nº: - 39.816

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.383

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S/A.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito contra a própria decorrente e de que nos dão conta os autos do Processo nº 0805/052.987/81-49.

Como reflexo do apurado, acusou-se a recorrente de não haver recolhido:

"O imposto de renda, incidente na fonte, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a importância de CR\$. 5.012.443,62 (cinco milhões, doze mil, quatrocentos e quarenta e três cruzados e sessenta e dois centavos), correspondente a receita omitida por diferenças de estoque apuradas em 31.12.80 em relação aos saldos constantes de seu Registro de Controle da Produção e Estoque (livro mod. 3) e considerada lucro distribuído aos acionistas, com infração ao disposto nos arts. 544, II, 574, 575 V, h e 578 do Decreto nº 85.450/80 e sub-item 1.2, e, da Portaria nº 046, de 15 de Janeiro de 1980."

Dessa exigência foi a autuada cientificada em 02/10/81 (fls. 7-v), tendo apresentado impugnação em 23/10/81 (fls. 11/13) a qual não mereceu acolhida, conforme decisão de fls. 18, que manteve na íntegra o crédito tributário.

Cientificada dessa decisão em 23/10/82, conforme A.R. de fls. 20, em 22/11/82 a autuada apresentou o apelo de fls. 21/22, onde declara existir nexos causal entre esta exigência e a constan-

te dos autos do Processo nº 0805/052.987/81-49 e que, tendo nestes autos alegado preliminar de nulidade e, no mérito, solicitada a reforma da exigência, requer:

"Que, em consequência, seja também reformada a decisão de 1ª Instância por absoluta falta de base legal."

Ao conhecer do Recurso nº 86.582 interposto pela ora recorrente nos autos do Processo nº 0805/052.987/81-49, esta Câmara, em sessão de 09/03/83, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.162.

É o relatório.

V O T O

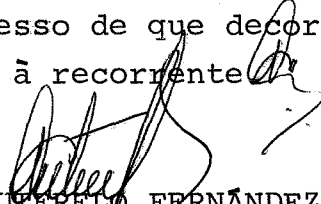
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, RELATOR

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência é decorrente da exigência formalizada nos autos do Processo nº 0805/052.987/81-49, o qual teve provimento, sem prejuízo de nova ação fiscal.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Deste modo, impõe-se o provimento, nos termos do decidido nos autos do processo de que decorre, isto é, sem prejuízo de nova ação fiscal junto à recorrente.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR